

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 056/19
Processo: 056/19

SEI/ABC - 0224057 Mensagem
Veto Parcial n° 056/19AO EXPEDIENTE
Em: 10 DEZ 2019

Presidente



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 271, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.
10 DEZ 2019
Assinatura

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 105/2019, apresentado por esta Ilustrada Assembleia Legislativa, o qual “Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACB QQ e dá outras providências.” encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Nobres Parlamentares, em análise, verificou-se que o art. 2º do Autógrafo de Lei, afetam prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à constitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis que estabelecem obrigações às estruturas Estaduais, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara.

Neste sentido, estudos revelam que tanto no âmbito Nacional como no âmbito Estadual, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de: um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil; justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas; e uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Outrossim, os princípios regentes da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da produção de conhecimento realizada ao longo do processo de registro, permite que os pesquisadores envolvidos e comunidade detentora realizem uma análise da situação em que se encontra o bem cultural e das condições materiais, ambientais e sociais que possibilitam sua existência, identificando possíveis fragilidades e ameaças à sua continuidade e, tendo em vista tudo que foi dito alhures, em relação ao Autógrafo de Lei, e considerando o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h30min
06 DEZ 2019
Barbosa
Servidor(nome legível)

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Ademais, o art. 3º do Decreto Federal nº 3.551 de 2000, exige que seja elaborado um dossier extremamente detalhado, com métodos de pesquisa etnográfica e documental, cujo processo tem início no Poder Executivo que, após pesquisas emitirá parecer publicado no Diário Oficial e será encaminhado ao Conselho, onde terminará o processo de Registro.

Nesse diapasão, um bem cultural deve ter sua produção construída de forma coletiva, fazendo com que em seu registro sejam descritas sua representatividade social a partir das suas singularidades. Por exemplo, no caso de um bordado em renda, serão registradas, dentre outras situações, sua origem, tipos de linha, modos de fazer e também serão levantadas informações sobre as pessoas que realizam o trabalho, como elas aprenderam e em que contexto.

Diante do exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial do artigo 2º do Autógrafo de Lei em comento, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **9224057** e o código CRC **2CE6A73F**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.676, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ, inscrita no CNPJ nº 17.364.152/0001-76, pelo seu valor histórico e cultural.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9224176** e o código CRC **1D0AEE11**.